ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3.005/GAB/PREF/2025 GUAJARÁ-MIRIM, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, na modalidade compra e doação simultânea, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABERque a**CÂMARA MUNICIPAL**aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o**Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar PMAAF**, no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura SEMAGRI.

Art. 2ºO PMAAF terá como diretrizes:
I estimular a organização de núcleos de produção nas comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas, extrativistas e de pescadores artesanais;
II adquirir alimentos produzidos pela agricultura familiar e povos tradicionais, na modalidade compra com doação simultânea;
III observar como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos PAA (Lei nº 10.696/2003 e Decreto nº 7.775/2012).

Art. 3ºO Programa tem por objetivos:
I fomentar a produção agrícola, pecuária de pequena escala, piscicultura, apicultura, pesca artesanal e extrativismo sustentável;
II gerar trabalho e renda no meio rural e ribeirinho;
III estimular práticas agroecológicas e orgânicas;
IV diversificar a oferta de alimentos na merenda escolar, creches, unidades de saúde, programas sociais e repartições públicas;
V apoiar a comercialização dos produtos da agricultura familiar e dos povos tradicionais;
VI valorizar a cultura alimentar regional e fortalecer a qualidade de vida da população;
VII promover capacitações, assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agricultores familiares e empreendedores familiares rurais aqueles definidos pela**Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E PRODUTOS AMPARADOS

Art. 5º Poderão ser beneficiários fornecedores:
I agricultores e agricultoras familiares**enquadrados no PRONAF;**
II povos indígenas, comunidades ribeirinhas, extrativistas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais;
III associações, colônias de pescadores e cooperativas legalmente constituídas e cadastradas junto à SEMAGRI.
Art. 6ºO PMAAF contemplará os seguintes produtos:

I**Origem vegetal:**abacaxi, banana (nanica, prata, maçã), mandioca, batata-doce, macaxeira, milho verde, feijão, melancia, melão, abóbora, abobrinha, alface, couve, coentro, cebolinha, tomate, maxixe, quiabo, pupunha, cupuaçu, açaí, castanha-do-brasil, buriti, bacaba, tucumã, cajá, acerola, graviola, manga, maracujá, laranja, limão, tangerina, rúcula, salsa, inhame, jiló, pimentão, pimenta-de-cheiro, hortaliças diversas.
II**Origem animal:**frango caipira, ovos caipiras, carne suína de pequena escala, peixe nativo (tambaqui, pirarucu, surubim, jatuarana, curimatã), mel de abelha nativa e convencional, (carne bovina pequena escala).
III**Produtos beneficiados e agroindustrializados:**farinha de mandioca, tapioca, polpa de frutas regionais, castanha beneficiada, derivados da piscicultura e da fruticultura local, (leite e derivados).
§ 1º Produtos orgânicos certificados poderão receber acréscimo de até**30%**sobre os preços convencionais.
§ 2º Todos os produtos deverão atender aos padrões de higiene, qualidade e segurança alimentar estabelecidos pela Vigilância Sanitária.
§ 3º A aquisição poderá ser feita diretamente do produtor ou por meio de associações e cooperativas credenciadas.
Art. 7ºO Grupo Gestor do PMAAF poderá atualizar anualmente a lista de produtos contemplados, priorizando a produção regional e de base agroecológica.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 8º As aquisições no âmbito do PMAAF somente ocorrerão dentro dos limites orçamentários e serão realizadas por meio de**chamamento público,**observadas as seguintes condições:

Ipreços compatíveis com os praticados no mercado local ou regional;
IIcomprovação da qualificação dos fornecedores;
IIIrespeito ao valor máximo por família ou organização, definido em regulamento;
IVcomprovação de que os alimentos são de produção própria.

Art. 9º Produtos agroecológicos e orgânicos poderão ter preço diferenciado, conforme metodologia do Grupo Gestor do PMAAF, nos termos da Lei nº 12.512/2011.

Art. 10ºA aquisição será realizada preferencialmente por meio de cooperativas, colônias e associações que contemplem agricultores familiares prioritários.

Art. 11°Fica estabelecido limite financeiro anual por unidade familiar fornecedora, em consonância com a Lei Federal nº 12.512/2011 e regulamentos correlatos, a ser definido em decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO À PRODUÇÃO

Art. 12º Até**5% da dotação orçamentária anual**do Programa poderá ser utilizada para aquisição de sementes, mudas e insumos de cultivares locais, tradicionais ou crioulas, destinadas ao fortalecimento da produção.

Parágrafo único. Será admitida a doação de sementes e mudas aos beneficiários, nos termos definidos pelo PMAAF.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 13º Os alimentos adquiridos serão destinados para:
I famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
II rede socioassistencial;
III escolas, creches e programas de alimentação escolar;
IV unidades de saúde e programas de nutrição;

V estoques públicos de alimentos em caso de emergência ou calamidade;
VI outras demandas definidas pelo Grupo Gestor.
§ 1º O abastecimento escolar terá caráter**suplementar ao PNAE**.
§ 2º Situações emergenciais poderão ser atendidas em articulação com a Defesa Civil Municipal.

Art. 14ºO abastecimento da rede pública de ensino será articulado com o Programa Nacional de Alimentação Escolar**PNAE (Lei nº 11.947/2009)**, priorizando escolas ribeirinhas e de comunidades tradicionais.

CAPÍTULO VI
DO CREDENCIAMENTO E GESTÃO

Art. 15º Para cadastro no PMAAF, os agricultores familiares deverão apresentar:
I DAP/CAF ativa;
II RG e CPF;
III dados bancários;
IV nota fiscal de produtor;
V declaração de participação em associação ou cooperativa;
VI comprovação de cumprimento das normas ambientais.

Art. 16º As associações e cooperativas deverão apresentar:
I CNPJ;
II certidões negativas fiscais;
III estatuto e ata de posse da diretoria;
IV contrato social ou equivalente;
V DAP/CAF Jurídica;
VI dados bancários;
VII relação dos beneficiários fornecedores.

Art. 17ºO Programa será implementado pela**SEMAGRI**e acompanhado pelo**Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS**, que funcionará como grupo gestor.

Art. 18º Fica criado o**Grupo Gestor do PMAAF**, composto por representantes da SEMAGRI, SEMED, SEMSA, SEMAS e do CMDRS.

§1º Compete ao Grupo Gestor:
I definir metodologias de preços de referência;
II analisar pedidos de credenciamento;
III priorizar agricultores de menor renda;
IV acompanhar a execução e deliberar sobre casos omissos.

CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 19ºO Poder Executivo publicará anualmente a relação dos agricultores familiares fornecedores, produtos adquiridos, valores pagos e entidades beneficiadas, em portal de transparência oficial.

CAPÍTULO VIII
DA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 20ºO Município de Guajará-Mirim providenciará logística para recepção, transporte, armazenamento, conservação e distribuição dos produtos adquiridos, podendo incluir transporte fluvial, rodoviário e centros de apoio logístico municipais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações da SEMAGRI, devendo constar do PPA, LDO e LOA.
Art. 22ºÉ dispensável o procedimento licitatório para a aquisição dos produtos previstos nesta Lei, nos termos do art.

17 da Lei nº 12.512/2011.

Art. 23º Os casos omissos serão dirimidos pelo Grupo Gestor do PMAAF e regulamentados por decreto.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 03 de novembro de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Oliveira Carvalho
Código Identificador:90E89050

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/11/2025. Edição 4103
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/